Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 502/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17820/2013
PROTOCOLO	: 1454417
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO - NOTA DE EMPENHO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO	: ANTONIO LASTORIA
INTERESSADO	: SAFE MEDICAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME
VALOR	: R$ 103.860,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR – JUSTIFICATIVA – URGÊNCIA – ORDEM JUDICIAL – PRAZO EXÍGUO – PARECER JURÍDICO – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – OBJETO – VIGÊNCIA – PUBLICAÇÃO – TEMPESTIVIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA LIQUIDADA – REGULARIDADE.

É regular a formalização da dispensa de licitação realizada conforme hipótese prevista em lei, caracterizada a emergência em razão de ordem judicial com prazo exíguo para cumprimento, e que apresenta dentre os documentos exigidos: justificativa, parecer jurídico e ratificação.

É regular a formalização da nota de empenho que atende as determinações legais, contendo os requisitos mínimos, dentre eles objeto, valor, com publicação tempestiva.

A execução financeira é regular quando verificado que a despesa realizada foi devidamente liquidada, contendo comprovação de empenho, nota fiscal e ordem de pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regularidade da dispensa da licitação, da formalização da Nota de Empenho nº 4545/13 e de sua execução financeira, emitida pelo Fundo Especial de Saúde, na gestão de Antonio Lastoria, em favor de Safe Medical Produtos Hospitalares Ltda.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Trata-se de contratação pública levada a termo em razão do procedimento licitatório instaurado pela Secretaria de Estado de Saúde/MS, através do *Fundo Especial de Saúde*, resultando na **dispensa** de licitação em razão da especificidade da natureza da prestação do serviço contratado: aquisição de material em razão de determinação judicial.

Para a contratação foi emitida previamente a Nota de Empenho nº 4545/13 em favor da microempresa *Safe Medical Produtos Hospitalares Ltda.*, no valor de R$ 103.860,00 (cento e três mil oitocentos e sessenta reais), cuja publicidade se deu através da publicação no Diário Oficial nº 8543 de 24/10/13 (f. 8 a 11).

Através do Ofício nº 285/13 o Ordenador da Despesa e Presidente do Fundo à época, Sr. Antonio Lastoria, enviou a documentação que formalizou o certame e a mesma foi autuada e os autos encaminhados para análise da 5ª ICE que em primeira apreciação detectou a ausência de documentos pertinentes à execução financeira, razão pela qual entendeu pela necessária intimação do jurisdicionado para regularização do feito.

Através do Termo de Intimação de f. 179 o Ordenador foi devidamente intimado e ofereceu resposta através do Ofício nº 112/14 de f. 184, todavia, antes mesmo de ser intimado, já havia encaminhado o ofício de f. 161 contendo documentos referentes à execução financeira.

Ato contínuo, os autos regressaram à equipe técnica, sendo que em conclusão a 5ª ICE entendeu que tanto a dispensa de licitação, quanto a formalização do empenho e sua execução estavam de acordo com a legislação vigente, em especial a Lei 8.666/93, além de ter seguido as orientações constantes no item 1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC nº 35/11.

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se favoravelmente ao certame como um todo, nos termos do parecer 17984/15 de f. 207.

É o relatório.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 13, inciso II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do valor total atribuído ao contrato – R$ 103.860,00 (cento e três mil oitocentos e sessenta reais) – e o valor da UFERMS (R$17,92) na data da assinatura de seu termo de formalização (27/9/13) – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório teve como objetivo a aquisição de material hospitalar e pela leitura do parecer jurídico de f. 31, verifico que a justificativa para adoção da dispensa de licitação se deu em razão do que dispõe o inciso IV do artigo 24 da Lei de Licitações, a saber:

> ***"Art. 24 da Lei 8666/93** – É dispensável a licitação:*
>
> ***(**...)*
>
> ***IV** - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"*

O parecer jurídico emitido pela Coordenadoria Jurídica da Secretaria de Estado de Saúde esclarece que a dispensa inserta nessa situação legal se deu por que a aquisição do material foi uma imposição judicial com exíguo prazo de execução. Assim os termos do parecer:

> *"Analisando os autos verificamos que a justificativa apresentada para dispensa de licitação está devidamente comprovada, por ser decorrente de ordem judicial que prevê um prazo exíguo para seu cumprimento e seu não cumprimento pode acarretar aplicação de multa e outras penalidades ao Gestor".*

A Nota de Empenho nº 4545/13 foi emitida em favor da microempresa *Safe Medical Produtos Hospitalares Ltda.,* no valor de R$ 103.860,00 (cento e três oitocentos e sessenta reais) e foi devidamente publicada no Diário Oficial nº 8543, datado de 24/10/2013, como faz prova o documento de f. 11 e nos termos do que prescreve o parágrafo único do artigo 61 da lei 8.666/93.

A Nota Fiscal nº 35 foi emitida aos 9 de dezembro de 2013 (f. 170) com valor correspondente à Nota de Empenho, e o pagamento efetuado através da Ordem n º 14575 no dia 30/12/2013, portanto, sua liquidação restou demonstrada pela emissão da nota fiscal e também pela ordem de pagamento de nº 1629, tudo em conformidade com o que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64, além da lei que rege as licitações públicas (Lei nº 8.666/93) e os regramentos internos desta Corte, notadamente a Instrução Normativa nº 35/2011.

Sendo assim, verifico que da documentação total acostada aos autos, referente à prestação de contas da Nota de Empenho nº 4545/13 encontra-se da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
NOTA DE EMPENHO Nº 4545/13	-	R$ 103.680,00
DESPESA LIQUIDADA (NF 35/13)	-	R$ 103.680,00
PAGAMENTO EFETUADO (OP 14575/13)	-	R$ 103.680,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que a dispensa de licitação no caso concreto deve ser considerada legal, bem como a formalização da Nota de Empenho, conforme prescrevem os artigos 24, inciso IV e 62, dentre outros, da Lei que rege as Licitações (nº 8.666/93).

Atesto ainda que as contas apresentadas em razão do empenho realizado pela Secretaria Estadual de Saúde atendem às disposições legais, em especial a lei nº 4.320/64, além das normativas internas desta Corte.

DISPOSITIVO

Dessa forma, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, inciso I, "b" e incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 do TCE/MS, **VOTO** pela regularidade da dispensa da licitação, da formalização da Nota de Empenho nº 4545/13 e de sua execução financeira, tudo conforme previsto nos artigos 24, 55 e 62 da Lei nº 8.666/93 e artigos 58 e seguintes da Lei nº 4.320/64.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido em declarar a regularidade da dispensa da licitação, da formalização da Nota de Empenho nº 4545/13 e de sua execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

TST/DSSM